Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 407/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4644/2013
PROTOCOLO	: 1408755
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO	: JOSE VISANI & CIA LTDA
VALOR	: R$ 1.100.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – RATIFICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando presentes justificativas, parecer jurídico e ratificação, demonstrando observância às exigências legais

A formalização do contrato administrativo é regular quando foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n. 001/2013, celebrado entre o Município de Selviria/MS, e José Visani & Cia Ltda., com o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2013 (fls. 45/52).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, amparado no art.25, *Caput*, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – óleo diesel, gasolina e álcool com prazo de vigência estabelecido para o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 no valor estimado em R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases ora apreciadas, considerando satisfeitas todas as exigências legais e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante Analise ANA-2ªICE-5068/2015, (fls.11334/11338).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16283/2016 (fl. 11339), pela regularidade e legalidade dos referidos atos .

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, amparado no art.25, *Caput*, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – óleo diesel,

gasolina e álcool, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 45).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 46).

O valor pactuado é estimado em R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 46).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito, o Corpo Técnico, após a realização de diligências, considera que os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual se ajustam as disposições legais aplicáveis à espécie, concluindo pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos, (fl. 11337), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012** e da formalização **Contrato Administrativo nº 001/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **José Visani & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.824.646/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciando o feito o eminente Procurador de Contas acompanha o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, asseverando, (fl. 11339), *verbis*:

> Analisando os documentos apresentados, verificamos que a inexigibilidade do procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam as prescri- ções insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas. Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** da inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2013 (fls. 45/52), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa José Visani & Cia Ltda., CNPJ nº 03.824.646/0001-81, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF nº 312.669.678-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato administrativo n. 1/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/APC